



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1856455 - PE
(2020/0004393-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JONATAS ISIDORO DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA - RN006338
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
PE008895
NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019387
AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686
DOUGLAS DE FREITAS RAMALHO - RN006611

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. POSSIBILIDADE DE INVERTER, EM FAVOR DO CONSUMIDOR, OS ENCARGOS MORATÓRIOS ESTABELECIDOS EM PROL DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO PARA CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO NÃO VERIFICADA MESMO QUANDO TENHA ATUADO COMO EXECUTOR DO CONTRATO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial (REsp n.º

1.614.721/DF - Tema n.º 971).

2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder solidariamente com a incorporadora pelos danos causados ao consumidor pelo atraso na entrega do imóvel quando também tiver participado na qualidade de agente executor e operador de políticas federais para a promoção de moradia para consumidores de baixa renda.

3. A Caixa Econômica Federal não deve responder solidariamente, porém pelo pagamento dos valores devidos pela construtora a título de inversão da cláusula penal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1856455 - PE
(2020/0004393-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JONATAS ISIDORO DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA - RN006338
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
PE008895
NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019387
AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686
DOUGLAS DE FREITAS RAMALHO - RN006611

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. POSSIBILIDADE DE INVERTER, EM FAVOR DO CONSUMIDOR, OS ENCARGOS MORATÓRIOS ESTABELECIDOS EM PROL DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO PARA CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO NÃO VERIFICADA MESMO QUANDO TENHA ATUADO COMO EXECUTOR DO CONTRATO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial (REsp n.º

1.614.721/DF - Tema n.º 971).

2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder solidariamente com a incorporadora pelos danos causados ao consumidor pelo atraso na entrega do imóvel quando também tiver participado na qualidade de agente executor e operador de políticas federais para a promoção de moradia para consumidores de baixa renda.

3. A Caixa Econômica Federal não deve responder solidariamente, porém pelo pagamento dos valores devidos pela construtora a título de inversão da cláusula penal.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JONATAS ISIDORO DE ARAÚJO RODRIGUES (JONATAS) ajuizou ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e TOTAL INCORPORAÇÕES LTDA.(TOTAL), pleiteando a devolução de valores e indenização por descumprimento do contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes (e-STJ, fls. 2/35).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 299/311).

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por sua vez, deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por JONATAS e por TOTAL em aresto assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA SOB A ÉGIDE DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. JUROS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE SOMENTE ATÉ A DATA FIXADA PARA A ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA TAXA DE CORRETAGEM. ACOLHIMENTO. MÃ-FÉ CONFIGURADA. PAGAMENTO DE MULTA E DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE..

1. Apelações interpostas pelo Particular e pela Total Incorporações de Imóveis Ltda. em face da sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral, para declarar a legalidade da taxa de construção, anular as cláusulas contratuais que postergam a referida taxa para além do prazo contratual para conclusão da obra, condenando a Construtora: a) a restituir à parte autora a taxa de construção eventualmente adimplida após o prazo contratual fixado para o término

da obra (14/10/2012) até a data em que se iniciou a amortização do financiamento; b) a recolher em favor do autor a indenização por lucros cessantes, correspondentes ao valor do aluguel calculado em R\$ 600,00 por cada mês de atraso, contados a partir de 14/10/2012; c) à restituição da taxa de corretagem de R\$ 3.460,00 cobrada do autor sob a forma de sinal, a ser paga em dobro nos termos do art. 42 do CDC, totalizando o valor de R\$ 6.920,00..

2. Nas suas razões de apelo, sustenta o Particular, em síntese: a) a CEF é parte legítima para responder solidariamente com a construtora pelo atraso na entrega da obra, porquanto atuou não apenas como mero agente financiador, mas também como executor de políticas públicas do programa Minha Casa Minha Vida; b) é cabível a condenação solidária das demandadas ao pagamento de multa contratual de 2% sobre o valor do imóvel e de juros de 1% pelo atraso na entrega; c) deve haver condenação solidária das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, ante todo o sofrimento, angústia e violação ao direito à casa própria ocasionados pelas rés há mais de 33 meses; d) sabendo-se da existência de viabilidade técnica ao término das obras em 12 meses e levando-se em consideração o atraso de mais de 03 anos na entrega de empreendimento, requer-se, com fulcro no art. 558, parágrafo único, do CPC, seja concedida antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de ser fixado por este Tribunal o prazo de 12 meses para que a CEF adote todas as diligências necessárias à conclusão das obras e à expedição do "habite-se", sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, com esteio no art. 461 do CPC; e) requer a condenação solidária da restituição da taxa de obra após o término da fase de construção e o congelamento do saldo devedor apurado em outubro de 2012, no valor de R\$ 70.464,92, de forma que a restituição das parcelas da referida taxa se dê sobre esse montante.

3. Na Apelação da construtora, a mesma alega, em suma: a) a sua ilegitimidade passiva, haja vista que a CEF recebeu todos os valores referentes ao pagamento da taxa de construção, só cabendo a ela a devolução de tal numerário; b) deve ser responsabilizada a CEF solidariamente pelo atraso na entrega do imóvel, porquanto atuou não apenas como mero agente financiador, mas também como executor de políticas públicas do programa Minha Casa Minha Vida, inclusive, atualmente a instituição financeira é responsável pelo empreendimento em questão, já tendo, inclusive, contratado uma nova construtora para finalizar as obras; c) são indevidos os lucros cessantes, pois se cuida de imóvel na planta, passível de atrasos, sendo que o retardo da obra decorreu da falta de mão-de-obra e de produtos inerentes à construção, além do que existe um acordo firmado entre o autor e as Rés, onde restou firmado que a efetiva entrega do seu apartamento se daria em 30/11/2013, modificando, assim, o prazo inicialmente previsto para entrega do empreendimento; d) é legal o pagamento da "taxa de corretagem", já que efetuado diretamente aos corretores que intermediaram a venda; e) ilegalidade da devolução em dobro da taxa de corretagem.

4. Tanto a CEF quanto a construtora são partes legítimas para responder solidariamente pelo atraso na entrega da obra, a primeira porque atuou não apenas como mero agente financiador, mas também como executor de políticas públicas do programa "Minha Casa Minha Vida", a segunda, porque responsável pela construção do empreendimento.

5. Tratando-se de atraso na entrega de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, não se cogita o direito ao recebimento de lucros cessantes referentes aos aluguéis não recebidos no período da mora na conclusão da obra, pois o citado financiamento veda que seja dada ao imóvel destinação diversa da moradia própria, sendo, por isso, incabível a sua utilização com fim lucrativo.

6. Conforme bem salientado pelo magistrado sentenciante, não possui o autor direito à condenação solidária das demandadas ao pagamento

de multa de 2% (dois por cento) pelo atraso na entrega do imóvel, nem juros de 1%, uma vez que o contrato celebrado pelas partes estipula apenas a multa pelo atraso do mutuário no pagamento da parcela do financiamento imobiliário. Por outro lado, a solução para a ausência de cláusula que puna a mora da construtora e da CEF, não pode ser o aproveitamento da estipulação formulada expressa e exclusivamente contra a mora do mutuário, porque isto implicaria dar ao Judiciário um poder negocial que ele, vigente a autonomia da vontade dos contratantes, jamais teve.

7. Também não faz jus o Particular à indenização por danos morais, vez que o atraso na conclusão da obra não constitui gravame que justifique reparação desta natureza, além do que não restou demonstrado nos autos a existência de qualquer evento que possa ter causado ofensa à sua imagem ou honra, ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas, sendo certo que o mero inadimplemento contratual pode acarretar prejuízos materiais a serem ressarcidos, caso comprovados, mas não dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

8. Quanto à cobrança da chamada taxa de construção, transcorrido o prazo para a finalização da obra, sem que ela tenha sido concluída, não podem ser cobradas do mutuário, durante o atraso, taxas próprias do período construtivo, porque não deve responder pelas consequências de demora para a qual não concorreu. No caso em análise, tanto a construtora quanto a CEF devem ser responsabilizadas solidariamente pelo pagamento da taxa de construção cobrada após o prazo original de conclusão da obra contratualmente - 21 (vinte e um) meses após a assinatura do contrato, com o pagamento da última parcela de taxa de construção em 14/10/2012.

9. Em relação ao pedido da construtora apelante de que os valores pagos pelo mutuário nesse período (após o atraso) e da taxa de corretagem devam ser redirecionados à amortização do saldo devedor do financiamento, defere-se, tendo em vista que o Particular, na sua apelação, concordou com tal abatimento do saldo devedor.

10. Deve ser mantida a sentença no tocante à condenação da construtora à devolução em dobro da taxa de corretagem paga em 2010, vez que, de fato, o recibo anexado aos autos demonstra que o autor pagou o valor a título de "sinal de reserva do apartamento 1704-TII do empreendimento GREEN PARK SATÉLITE, da Incorporadora Total", com a promessa de que a quantia paga seria compensada "após a assinatura do contrato de compra e venda do referido imóvel"; houve manifesta má-fé da construtora ao impor ao autor o pagamento do valor de R\$ 3.460,00, mascarando-o sob a forma de arras que seriam abatidas do saldo devedor do imóvel, sem informar que se tratava, na verdade, de taxa de corretagem repassada à imobiliária que intermediou a venda do bem. Tendo em vista a violação ao dever de boa-fé e ao princípio da publicidade que deve nortear os negócios jurídicos, deve a construtora ressarcir ao autor a quantia cobrada de modo dissimulado, ficando imputada à ré, nesse caso, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de corretagem, em dobro, nos termos do art. 42 do CDC.

11. O valor tomado no início do financiamento é o mesmo valor a ser amortizado no final da obra e início da amortização, de modo que não se faz necessário o congelamento do saldo devedor, uma vez que a amortização da dívida só ocorrerá, de fato, a partir do término da obra.

12. Para a antecipação da tutela recursal, exige-se o preenchimento dos mesmos requisitos da tutela provisória requerida em primeiro grau de jurisdição, de modo que, em se tratando de pedido de tutela provisória de urgência, devem estar presentes "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" e ausente o "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, caput e § 3º, do CPC).

13. No caso, não vejo como fixar, por decisão antecipatória, prazo para a finalização de um empreendimento, notadamente quando o objeto da demanda é apenas uma unidade habitacional. Além disso, o habite-se se trata de providência, em parte, alheia à autuação da CEF e até mesmo da própria construtora.

14. No tocante aos ônus sucumbenciais, condena-se a Construtora e à CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, do CPC/73).

Apelações providas em parte (e-STJ, fls. 453/455).

Irresignado, JONATAS interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 6º, 186, 927 do CC/02 e 9º da Lei n.º 11.977/2009, pois (1) haveria responsabilidade solidária da CEF, na qualidade de agente executor de políticas públicas do Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo atraso na entrega da obra; e (2) deveriam ser observados os precedentes do STJ que reconhecem o dano moral em casos assemelhados.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 640/670), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fl. 672) e, em seguida, parcialmente provido por decisão monocrática de minha lavra, que deferiu o pedido de compensação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assim resumida:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DANO MORAL. ATRASO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO. HIPÓTESE ENSEJADORA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE. PROVIDO (e-STJ, fl. 688).

JONATAS interpôs agravo interno contra referida decisão, alegando que houve equívoco ao analisar o ponto da inversão da cláusula penal em favor do consumidor, pois tendo sido certificado pelo acórdão recorrido a existência de referida cláusula, não seria necessário reexaminar provas para apreciar a questão.

Deu-se, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento em maior extensão do recurso especial de JONATAS para reconhecer não apenas o cabimento da compensação por danos morais, já fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas também para determinar a inversão, em seu favor, dos encargos moratórios estatuídos contratualmente em benefício da TOTAL.

Referida decisão ficou assim resumida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE

DE INVERTER, EM FAVOR DO CONSUMIDOR, A CLÁUSULA PENAL ESTABELECIDA EM PROL DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM MAIOR EXTENSÃO (e-STJ, fl. 752).

Não satisfeito, JONATAS opôs embargos de declaração, afirmando omissão quanto (1) à responsabilidade solidária da CEF pelo pagamento dos valores devidos a título de inversão dos encargos moratórios; e (2) à base de cálculo dessa mencionada verba condenatória.

Esses embargos foram acolhidos sem efeitos infringentes para esclarecer (1) que a CEF não tinha responsabilidade solidária pelo pagamento dos valores devidos a título de inversão dos encargos moratórios; e (2) que as obrigações assumidas pelas partes, por serem heterogêneas, deveriam ser convertidas em dinheiro por arbitramento judicial a fim de servirem como base de cálculo da obrigação indenizatória assinalada.

Essa decisão ficou assim resumida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. POSSIBILIDADE DE INVERTER, EM FAVOR DO CONSUMIDOR, OS ENCARGOS MORATÓRIOS ESTABELECIDOS EM PROL DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO NÃO VERIFICADA. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÕES HETEROGÊNIAS DEVEM SER CONVERTIDAS EM DINHEIRO POR ARBITRAMENTO JUDICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES (e-STJ, fl. 772).

Nos segundos embargos de declaração, JONATAS alegou que a CEF deveria ser solidariamente condenada ao pagamento dos valores decorrentes da inversão das cláusulas moratórias, porque o contrato foi firmado com efetiva participação daquela empresa pública.

Referidos embargos foram rejeitados (e-STJ, fls. 798/805).

No presente agravo interno, JONATAS insistiu na tese de que a CEF, tendo participado do negócio na condição de agente executora, deveria responder solidariamente pelo pagamento dos valores devidos a título de inversão da cláusula penal.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 790/794).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n.º 1.614.721/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n.º 971), fixou a seguinte tese jurídica:

No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

Naquele processo, figuravam como parte apenas o comprador do imóvel e a construtora alienante, não havendo participação da CEF. A tese jurídica fixada buscou, em última análise, promover o equilíbrio contratual entre comprador e vendedora, atribuindo-lhes, de forma isonômica, o ônus decorrente da mora ou inadimplemento.

Confira-se, nesse sentido, as seguintes passagens do voto proferido pelo eminente Relator, o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

"[...] em caso de inadimplemento (absoluto ou relativo), se houver omissão do contrato, cabe, por imperativo de equidade, inverter a cláusula contratual penal (moratória ou compensatória), que prevê multa exclusivamente em benefício da promitente vendedora do imóvel.

No entanto, esses precedentes visam, justa e simetricamente à manutenção do equilíbrio da base contratual para a adequada reparação do dano, tomando a cláusula penal estipulada em benefício de apenas uma das partes como parâmetro objetivo, inclusive ressaltando, por exemplo, o abatimento do valor de um aluguel por mês de uso do imóvel".

"[...] seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no CDC, ou, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de estipular cláusula penal exclusivamente ao adquirente, para a hipótese de mora ou de inadimplemento contratual absoluto, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor em situações de análogo descumprimento da avença.

Destarte, prevendo o contrato a incidência de multa para o caso de inadimplemento por parte do consumidor, ela também deverá ser considerada para o arbitramento da indenização devida pelo fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento absoluto
". (sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, não há como admitir a responsabilidade solidária da CEF pelo pagamento dos valores devidos pela construtora a título de inversão da cláusula penal, porque os encargos moratórios que deram origem à referida

condenação foram previstos numa relação jurídica que dizia respeito exclusivamente a JONATAS e à construtora (TOTAL).

Afinal, se o objetivo da referida condenação foi o restabelecimento da isonomia contratual das partes e se apenas o vínculo verificado entre JONATAS e TOTAL foi tido como anti-isonômico, não faria sentido estender à CEF a responsabilidade pelo pagamento dessa verba.

Em outras palavras, a CEF não deve responder solidariamente porque a cláusula penal estabelecida no contrato, e cuja inversão em benefício do consumidor foi reconhecida, beneficiava apenas a TOTAL.

Admitir que a CEF possa ser chamada a responder pela dívida representaria uma quebra de isonomia às avessas, criaria uma situação mais vantajosa para JONATAS que, dessa forma, poderia exigir o cumprimento da cláusula penal em face de duas pessoas, ao passo que a TOTAL apenas poderia fazê-lo em face do próprio JONATAS.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.856.455 / PE

Número Registro: 2020/0004393-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08043842620144058400 8043842620144058400

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATAS ISIDORO DE ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA - RN006338

FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895

NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050

DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019387

RECORRIDO : TOTAL INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

DOUGLAS DE FREITAS RAMALHO - RN006611

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONATAS ISIDORO DE ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA - RN006338

FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895

NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050

DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019387

AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686
DOUGLAS DE FREITAS RAMALHO - RN006611

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023